

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PLACAS – PA.**

Ref: Edital da Tomada de Preços nº 006/2022

A empresa **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO - EIRELI**, inscrita no CNPJ: 01.952.789/0001-43, com sede na Avenida Pararela Norte, s/n, km 230, Centro – CEP: 68.138-000, nesta cidade de Placas – Pará, por intermédio de seu representante legal, a Sra. CLEODICEIA MACARIO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, portador da RG 33281370 PC/PA e CPF/MF 671.665.392-91, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o edital em epígrafe do Município de Placas-PA, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

Os erros do certame já começam na sua origem, que sequer foi lançado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA mostrando total falta de transparência e desrespeito as normas obrigatórias de prestar de contas e transparência.

Some-se a isso que o preambulo do edital traz a indicação de que o objeto do certame é a Construção de Abrigo para Jovens no Município de Placas/PA.

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Regime de execução: MENOR PREÇO GLOBAL

Data de Abertura: 12/05/2022

Horário: 09:00

LOCAL: Prefeitura Municipal de Placas- situada Rua Olavo Bilac, nº 408, Bairro Centro, Placas/PA

O Edital poderá ser obtido no site: <https://placas.pa.gov.br>

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº109/2021 convida V.Sa., para participar do presente Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preço tipo menor preço global, apresentando proposta para **Construção de Abrigo para Jovens no Município de Placas/PA**.

Falha que macula o processo e impossibilita o seu prosseguimento, devendo ser corrigida imediatamente.

Afinal de contas qual é o objeto da licitação?

É uma dúvida que não se tem resposta da forma como esse edital se aparece!!!!

Não bastasse isso, restringi a participação de empresas interessadas, fixando cláusula restritiva de condição de participação do certame, ao fixar que deve ser apresentada CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA com a Prefeitura de Placas.

Exigência essa que fere totalmente a Lei nº 8.666/93 sem que haja qualquer previsão legal para sua exigência, ainda mais quando fixa como condição de participação.

Trata-se de uma condição extremamente restritiva, desarrazoada e fere fatalmente os princípios legais previstos no art. 37 Constituição Federal.

A legislação conforme o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, proíbe que o agente público restrinja o caráter competitivo do certame, o que ocorre descaradamente neste edital de Tomada de Preços:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Há ainda a ausência do regime de execução. Em que pese o artigo 40 da Lei de Licitações determinar expressamente que o preâmbulo do edital deve indicar o regime de execução do qual o procedimento licitatório adotará, o presente instrumento convocatório é omissivo neste ponto, dificultando sensivelmente a formulação da proposta comercial e, conseqüentemente, a execução do contrato.

Entende-se por regime de execução “a forma pela qual o objeto do contrato será executado” (TCU, 2010: 674), conforme esteja planejando a administração. O art. 10 da Lei de Licitações traz em rol exaustivo os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: I - execução direta; II - execução indireta, nas seguintes modalidades: II - execução indireta, nas seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) (VETADO); c) (Vetado); d) tarefa; e) empreitada integral.

O artigo 55 da mesma legislação completa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que

estabeleçam:

[...]

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Ademais, em recente exame prévio de edital, o Pleno do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto condutor do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, reafirmou a jurisprudência da Casa e determinou que fosse incluído o regime de execução. Vejamos:

Processo:TC-009115.989.20-4.

Representante: Quasar Sistema de Gestão .Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsável: Gustavo Henric Costa –Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2020, promovida pela Prefeitura de Guarulhos, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente “WEB”.

[...]

2.7.Quanto à ausência de definição do regime de execução, a Representada admitiu a falha em sede de defesa, e deverá acrescentar tal informação ao edital, em conformidade ao anunciado.

A ausência de regime de execução gera dúvidas sobre a forma escolhida pela Municipalidade dentre aquelas previamente determinadas pelo legislador, por isso é imperioso que a Administração preveja o regime escolhido no edital e contrato.

Logo, quando um procedimento licitatório é silente a respeito deste relevante instituto, toda a contratação é comprometida, razão pela qual requer a imperiosa intervenção deste Tribunal de Contas neste assunto, a fim de determinar a inclusão do regime de execução no edital e no contrato em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema.

Outro ponto que merece enorme destaque é a ausência de previsão de permissão de participação de empresas em consórcio.

No Edital deve ser estabelecida regra quanto à admissão ou vedação a consórcios. Não obstante, em virtude da omissão quanto a essa regra no presente Edital, faz-se necessário a previsão da permissão expressamente, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8666/93, haja vista que a complexidade e diversidade do objeto tornam problemática a competição e que várias empresas isoladamente não dispõem de condições para participar da licitação, considerando que a se exigiu nos atestados de capacidade técnica parcelas de maior relevância para poder ter a empresa aptda para execução dos serviços objeto da licitação.

Diante disso, o consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de licitantes e, assim viabilizar a competitividade uma vez que a licitação, por sua própria natureza jurídica, pressupõe a existência de

competição. A própria dinâmica capitalista demonstra que a competitividade gera, inexoravelmente, a redução dos preços ofertados, sendo assim um elemento fundamental na busca de preços módicos para a Administração Pública.

Convém lembrar que a admissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de escolha discricionária da Administração. Portanto, admitir ou negar a participação de consórcios é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)**” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

A princípio não há qualquer restrição à constituição de um consórcio, considerando o que está exposto no art. 278 da Lei n.º 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações. Ainda, a Lei n.º 8.884/94 proíbe a formação de consórcio de empresas apenas se isto restringir a liberdade de comércio, visando dominar o mercado, eliminar a concorrência ou monopolizar a obtenção de aumento de preço, dada a ilegalidade de tais finalidades, o que não é o caso.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas.

O consórcio é instituto seguro para a Administração, tendo em vista que no consórcio todas as empresas respondem solidariamente por eventuais danos causados. Nesse sentido, o disposto no artigo 33, inciso V da Lei n.º 8.666/93.

Sendo assim, a possibilidade da participação de empresas em consórcio garante o a adoção do princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e o atendimento do interesse público no caso em tela.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja incluído no Edital a inclusão de dispositivo que permita a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Outra condição restritiva prevista o edital, e a Garantia de Proposta como condição de participação do certame.

As licitações - como procedimento prévio à contratação de prestação de serviços ou de aquisição de produtos - não pode se dissociar da realidade do mercado, sob pena de não ser possível findar-se a contratação, que é a finalidade ínsita do procedimento.

Tal exigência, portanto, em descompasso com a realidade do mercado, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3o

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

Seria mais razoável retirar essa exigência, ou ainda que fosse tida como necessária desde que a licitação previsse a participação de empresas em consórcio, o que não foi feito neste edital.

Não bastasse a ilegalidade quanto a GARANTIA CONTRATUAL na alínea “n” do item 9 do edital assevera que a proposta de preços máxima aceitável é de R\$ 594.487,43 (quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), mas fixa como suposto valor estimado da execução dos serviços objeto desta Tomada de Preços o valor de R\$ 3.761.722,81 (três milhões setecentos e sessenta e um mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos)

m) Declaração de Responsabilidade Técnica;

n) O valor total máximo aceitável é de R\$ R\$594.487,43 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1 O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o Edital e a Lei nº. 8.666/93 e demais normas pertinentes, sendo declarada vencedora, a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL por ponte.**

Essa edital está uma total algaraza sem se conseguir definir qual o objeto do certame e agora qual a proposta aceitável e o valor estimado da obra e agora PONTE.

Afinal o que a Comissão está licitando???

Erros grotescos e falta de preparo se demonstra esse certame, que mercê ser cancelado e todos revisto para acabar com as ilegalidade e arbitrariedades.

Outra arbitrariedade enorme do edital do certame é a exigência de visita técnica.

É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como **legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. (Grifos nossos)

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que **somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem**. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. (Grifos nossos)

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Conforme foi explicitado no Edital sub-item 8.5.8 **“Considerando a finalidade da visita técnica, alertamos que as informações passadas durante sua realização em hipótese alguma poderão modificar ou alterar o objeto a ser licitado.”**, a Visita técnica nada trará de excepcional nas informações para desenvolvimento do objeto licitado.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Não menos importante está a exigência de atestados de capacidade técnica com exigência de quantitativos mínimos sem que seja demonstrada adequadamente pela administração a sua relevância, ainda mais sem e tratando de uma licitação que se quer tem o objeto definido.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, **O QUE NÃO FOI CARACTERIZADO E NÃO É O CASO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Os itens ou parcelas tidas como maior relevância neste edital, são o objeto como um todo, ou seja, demonstram nítida feição de direcionar o certame para empresa de enorme porte.

As Corte de Contas dentre elas o próprio TCM/PA entendem que a exigência de quantitativos nos atestados **deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade.**

No caso *in examine*, o certame não é demanda complexidade, apenas experiência na execução que justifique essa exigência.

A suposta técnica, que não fundamenta ou guardar qualquer justo motivo para essa exigência, se limita a citar o dispositivo de lei, não demonstra qual a complexidade da execução do serviço objeto da licitação que demande essa exigência.

Pasme que transportar material laterítico por caminhão basculante de 18m³ é parcela de maior relevância !!!!!

Esse certame merece a reprimenda do TCM/PA através de representação para coibir essa ilegalidade.

O que se mostrará desnecessário, caso a Administração use do controle de seus atos para sutar essa ilegalidade e corrigi-la.

Diante do exposto, requer a Impugnante sejam a presente razão impugnatória recebida, processada e julgada totalmente procedente em todos os seus termos, determinando a imediata suspensão do referido certame e a retificação do edital nos itens impugnados, e, caso seja de interesse desse órgão reabrir a concorrência em questão, já sem o vício atacado, que seja então aberto novo prazo para a entrega dos envelopes.

Confiando, assim, na isenção da Comissão Permanente de

Licitação da Prefeitura Municipal de Placas, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, as quais, sem dúvida, seriam acatadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará caso lhes fossem submetidas as questões suscitadas.

Pelo que pedimos deferimento.

Placas, 06 de maio de 2022.

CLEODICEIA MACARIO NASCIMENTO
MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO - EIRELI
CNPJ N° 01.952.789/0001-43